

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.402/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000413832-96
Impugnação: 40.010129584-09
Impugnante: Artur Guimarães Teixeira Santos
CPF: 064.539.566-83
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de propriedade do Contribuinte envolvido em sinistro. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista que o Impugnante não comprovou a perda total do veículo sinistrado e nem a baixa do mesmo Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

RESTITUIÇÃO - TAXA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública, devida na renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de que não houve a prestação total de serviço público uma vez que ocorrera sinistro com perda total do veículo. Entretanto, a referida taxa é devida anualmente em decorrência da renovação do licenciamento anual de veículo. Assim, legítimo o pagamento do tributo. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia a restituição dos valores pagos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual do veículo placa HNZ – 8180, sinistrado com perda total, referente ao exercício de 2011.

O Requerente protocolou o pedido no dia 11/04/11 (fls. 02), juntando cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), comprovantes de pagamentos (fls. 07/09) e certidão negativa de débitos estaduais (fls. 10).

A Chefe da Repartição Fazendária, em despacho de fls. 12, decide indeferir o pedido, com a seguinte motivação: “O Requerente não faz jus à restituição pleiteada, pois a legislação vigente (Decreto 44.794 de 25/04/08), não contempla restituição para veículos sinistrados/perda total.”

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/19.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata o presente pedido de restituição de tributos pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual, do exercício de 2011, decorrente de sinistro do veículo placa HNZ – 8180, com perda total, ocorrido em 30/03/11.

O Impugnante alega que o veículo em tela foi sinistrado, ocorrendo perda total para efeitos de seguro e, após esse evento, foram retirados seus registros do sistema do DETRAN/MG, informando, ainda, que em decorrência da perda total do veículo ele não faz mais parte da frota ativa nacional e, como os efeitos do ocorrido produzem as mesmas consequências do veículo furtado roubado ou extorquido, impedindo o seu usufruto, entende que tem direito à restituição dos valores pagos a título de IPVA e de Taxa de Licenciamento.

Importante frisar que, o Impugnante instruiu o seu requerimento com cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência s/n datado de 30 de março de 2011, referente ao acidente de trânsito ocorrido em uma estrada de terra do município de João Pinheiro/MG com destino a Ruralminas, conforme relato do próprio Condutor/Recorrente à Delegacia de Polícia de João Pinheiro.

Porém o Fisco anexa às fls. 17 dos autos, consulta *on line* no sistema do DETRAN/MG, no qual o veículo foi transferido para o Estado de São Paulo em 28 de abril de 2011.

Cabe destacar, que o Impugnante não comprovou a perda total do veículo sinistrado e nem a baixa do mesmo do Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

Ressalte-se que perda total a que se refere a legislação vigente, ou seja, art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937, de 23/12/03, é aquela que inviabilize a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Assim, como se pode comprovar, pela consulta que o Fisco anexou aos autos, o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos, consequentemente, não teve perda total. O simples Boletim de Ocorrência, não seria suficiente para caracterizar a perda total, que no caso concreto, demonstra apenas para ressarcimento do valor segurado, portanto, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

Quanto à Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual, a mesma é tributo vinculado a uma efetiva prestação de serviço pelo Estado com vencimento em 31 de março de cada exercício, no caso, a taxa de licenciamento é vinculada a emissão do documento e o efetivo licenciamento do veículo. Tendo o Estado prestado o serviço de licenciar o veículo para o exercício de 2010, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ

CC/MG